ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90051/2026

INTERESSADO: SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.
REFERÊNCIA: Processo de Dispensa de Licitação nº 90051/2026 - Ação Civil Pública Cível nº 5002644-53.2026.8.24.0007/SC

1. RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico refere-se à análise da legalidade e regularidade do processo de contratação direta, por meio de dispensa de licitação emergencial, autuado sob o nº 51/2026, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de acolhimento institucional de longa permanência, destinado ao atendimento de pessoas em grave situação de vulnerabilidade social com deficiência intelectual que necessite de proteção social especial**. Esta contratação visa ao estrito e imediato cumprimento da determinação judicial exarada nos autos da **Ação Civil Pública Cível nº 5002644-53.2026.8.24.0007/SC**, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC, promovida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em favor do cidadão beneficiário Wagner dos Santos.

A demanda foi deflagrada pela Secretaria Municipal de Ação Social e está instruída com o Edital de Dispensa de Licitação nº 90051/2026, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, as pesquisas de preço e a correspondente dotação orçamentária. Conforme consta da decisão liminar proferida no dia 13 de abril de 2026 pela Juíza de Direito Dra. Cintia Ranzi Arnt, restou expressamente determinada a obrigação de os réus, em litisconsórcio passivo, promoverem o abrigamento de **Wagner dos Santos (CPF 199.444.918-70)** em Residência Inclusiva ou instituição especializada equivalente de caráter público ou privado, com custeio integral sob responsabilidade dos entes públicos demandados, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, sob pena de sequestro de valores públicos.

O Termo de Referência estabelece como objeto a prestação de serviço continuado de acolhimento de longa permanência destinado ao cidadão Wagner

dos Santos, sob o código CAT/SER 23124, estimando a quantidade de 12 meses de prestação, com valor unitário mensal de R$ 8.500,00, totalizando a importância de R$ 102.000,00 para a vigência anual do ajuste. A dotação orçamentária para suportar o encargo financeiro encontra-se regularizada e indicada sob a Fonte de Recursos 1.500.7000.00, Projeto/Atividade 2.045, Elemento de Despesa 3390399900, Despesa (Código Reduzido) 99.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município para exame de legalidade do procedimento de contratação direta, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. É o relatório circunstanciado. Passo à emissão do parecer fundamentado.

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A manifestação do órgão de assessoria jurídica nos processos de contratação direta é obrigatória e está expressamente prevista no ordenamento jurídico nacional, servindo como importante instrumento de controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública. Nos termos do artigo 53, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicável subsidiariamente e de forma direta às dispensas de licitação por força do parágrafo único do mesmo dispositivo, cabe ao órgão jurídico realizar o controle prévio de legalidade de contratações, convênios, acordos ou ajustes equivalentes.

Nesse sentido, a análise empreendida por esta Procuradoria restringe-se estritamente aos aspectos formais e legais do procedimento sob exame, sem adentrar nos juízos de conveniência, oportunidade e discricionariedade técnica que cabem exclusivamente à autoridade administrativa competente. O controle exercido visa garantir que o processo de dispensa atenda aos pressupostos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como nos regulamentos locais, em especial nos Decretos Municipais nº 69/2023, 72/2023, 73/2023, 227/2023 e 228/2023, que disciplinam a matéria no âmbito do Município de Governador Celso Ramos.

3. DO MÉRITO JURÍDICO

3.1. Do Enquadramento Legal da Dispensa por Emergência Judicial

A contratação direta sem licitação prévia é medida excepcional que exige fundamentação precisa e demonstração irrefutável dos pressupostos autorizadores

definidos pelo legislador federal. No caso em tela, a Secretaria Municipal de Ação Social fundamentou a dispensa no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que trata da dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública.

O citado dispositivo legal estabelece que a licitação é dispensável nos casos de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas. O referido dispositivo impõe requisitos cumulativos para a sua regular incidência, quais sejam: a existência de uma situação de emergência real; a urgência no atendimento para evitar prejuízos ou riscos à segurança de pessoas; a limitação da contratação aos bens e serviços estritamente necessários para o atendimento da situação emergencial; e o prazo máximo de 1 ano para o contrato correspondente, vedadas a prorrogação ou a recontratação do fornecedor sob o mesmo fundamento.

No contexto sob exame, a situação emergencial decorre diretamente do dever de cumprimento imediato de ordem judicial imperativa e dotada de urgência, exarada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu na Ação Civil Pública nº 5002644-53.2026.8.24.0007/SC (Evento 310092992517). A decisão judicial concedeu tutela provisória de urgência determinando que o Município providencie, no prazo de 15 dias úteis, o acolhimento do cidadão Wagner dos Santos em instituição especializada do tipo Residência Inclusiva, sob pena de sequestro de verbas públicas e potencial responsabilização pessoal do gestor público.

Desse modo, resta evidenciado que o fator gerador da emergência é a determinação judicial que fixou prazo exíguo para o acolhimento, impossibilitando a deflagração de processo licitatório sob rito comum ordinário. O decurso do tempo necessário para um certame convencional acarretaria não apenas o descumprimento de ordem judicial, mas também o agravamento da situação de grave risco físico e psicossocial que acomete o interessado, caracterizando a necessidade urgente de intervenção estatal para resguardar a integridade e a vida da pessoa assistida.

Outrossim, impõe-se destacar que o Termo de Referência fixou o prazo de vigência contratual em 12 meses, atendendo ao limite temporal máximo previsto no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Ademais, embora o Termo de Referência mencione em seu item 1.2 a possibilidade de prorrogação na forma da lei, cumpre advertir formalmente o setor de contratos que, em se tratando de

contratação emergencial baseada no inciso VIII do artigo 75, a lei veda expressamente a prorrogação do ajuste contratual e a recontratação da empresa sob este mesmo pretexto legal, devendo o Município estruturar, ao longo deste ano de vigência, o devido processo licitatório regular ou credenciamento para a continuidade do serviço, se necessário.

3.2. Da Caracterização da Situação de Urgência e Risco Social

A regularidade do enquadramento da dispensa sob o fundamento da emergência exige que a situação de risco social e a premência do atendimento fiquem sobejamente justificadas no processo de contratação direta. A decisão judicial proferida baseia-se em fartos elementos de prova que atestam a gravidade da situação do beneficiário Wagner dos Santos, o qual apresenta transtorno mental e deficiência intelectual grave, vivendo em extrema vulnerabilidade, sem condições de autocuidado e sem rede de apoio familiar capaz de suprir suas necessidades existenciais básicas.

A jurisprudência e a doutrina especializada reconhecem que a proteção especial de pessoas com deficiência e em grave vulnerabilidade social constitui prioridade absoluta e dever indeclinável da Administração Pública. A manutenção do beneficiário em ambiente desprovido de assistência e segurança alimentar geraria perigo real de dano irreparável à sua saúde e integridade física, o que fundamentou o deferimento da tutela liminar pelo Poder Judiciário.

A instauração do presente procedimento administrativo para contratação direta de vaga em instituição de longa permanência é a única via viável para elidir o estado de perigo demonstrado, alinhando-se aos ditames constitucionais de proteção à dignidade humana e garantia dos direitos de assistência e saúde. Desse modo, o nexo de causalidade entre a situação emergencial de saúde, a ordem judicial e a contratação pretendida encontra-se perfeitamente preenchido.

3.3. Do Atendimento aos Requisitos Técnicos e Legais do Termo de Referência

O Termo de Referência anexado aos autos especifica de forma satisfatória as condições de execução do serviço de acolhimento institucional, de modo a garantir que o atendimento de alta complexidade atenda aos parâmetros técnicos nacionais. Em consonância com a legislação nacional protetiva, o item 4.2 do Termo

de Referência determina a observância obrigatória do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 2015), que assevera o direito à moradia digna e impõe o acolhimento sob a modalidade de Residência Inclusiva, conforme definido na Resolução CNAS nº 109/2009.

O documento técnico prevê a disponibilização de estrutura física residencial, com cuidadores em turnos de revezamento contínuo de 24 horas diárias, garantindo a estabilidade da rotina diária e atendimento individualizado e humanizado em pequenos grupos. Foram igualmente especificados os requisitos de fornecimento de vestuário, materiais de higiene, limpeza, mobiliário adequado e alimentação balanceada, além do acompanhamento por equipe interdisciplinar devidamente inscrita em seus respectivos órgãos de classe profissional.

Ademais, verifica-se que o Termo de Referência prevê a proibição de subcontratação do objeto contratual e dispensa a exigência de garantia de execução contratual, faculdade concedida à Administração em razão da natureza do serviço e da modelagem da contratação. Tais disposições mostram-se consentâneas com a finalidade pública almejada e preservam o controle técnico por parte do Município na fiscalização direta do atendimento socioassistencial.

3.4. Da Instrução Processual de Dispensa de Licitação

O processo de dispensa de licitação deve ser instruído em conformidade com as regras estabelecidas pelo artigo 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o qual prevê a inclusão obrigatória de documentos essenciais à validade do procedimento de contratação direta. Dentre as peças indispensáveis, destacam-se o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o parecer jurídico, a justificativa de preços e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso em análise, verifica-se que os autos contam com o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência apresentados pela Secretaria de Ação Social, bem como as correspondentes dotações orçamentárias. A demonstração da compatibilidade do plano de custeio com o orçamento municipal de 2026 restou devidamente comprovada mediante dotação orçamentária específica, assegurando a regularidade da liquidação e do pagamento dos serviços a serem prestados.

Ademais, constata-se a juntada de minuta contratual correspondente, nos termos do artigo 92 da nova Lei de Licitações. No que tange aos aspectos formais da minuta do contrato, recomenda-se que a vigência contratual seja firmada com termo final atrelado ao cumprimento integral do prazo de 12 meses, em estrita consonância com a limitação disposta no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

3.5. Da Justificativa de Preços e Escolha do Fornecedor

Nos termos do artigo 72, incisos VI e VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o procedimento administrativo de contratação direta deve obrigatoriamente conter a justificativa de preço e a razão da escolha do contratado. A aferição da conformidade do preço pretendido é essencial para afastar a hipótese de superfaturamento e comprovar a razoabilidade da despesa em relação à média praticada no mercado.

No caso concreto, o custo anual estimado perfaz R$ 102.000,00, correspondendo à mensalidade de R$ 8.500,00 para o abrigamento especializado. O item 8.2 do Termo de Referência assevera que, cuidando-se de objeto com especificações técnicas singulares, a análise de preços ocorreu com suporte em método comparativo direto, utilizando como balizamento propostas específicas apresentadas para este ente municipal e informações de contratações correlatas efetuadas por outras unidades da Administração Pública catarinense.

No tocante à escolha do fornecedor, o processo administrativo deve justificar de forma inequívoca os critérios técnicos e operacionais que nortearam a seleção da empresa a ser contratada, restando comprovado que ela preenche os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e de qualificação econômico-financeira descritos nos itens 9 e 10 do Termo de Referência. Caberá à comissão ou ao agente responsável pelas contratações anexar ao feito a certidão negativa de falência (item 9.20 do Termo de Referência) e os atestados de capacidade técnica aptos a comprovar o desempenho anterior na consecução de atividades similares, garantindo a higidez da contratação.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos delineados, esta Procuradoria-Geral do Município emite PARECER JURÍDICO

FAVORÁVEL ao prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação emergencial sob análise, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, tendo em vista a necessidade incontornável de dar cumprimento à ordem judicial emanada da 2ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu na Ação Civil Pública nº 5002644-53.2026.8.24.0007/SC.

Para fins de plena regularidade jurídica e aperfeiçoamento formal dos atos, recomenda-se a estrita observância das seguintes medidas administrativas antes da assinatura do contrato:

a) instruir o processo de dispensa com a documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, em consonância com as exigências listadas no Termo de Referência;

b) providenciar a juntada de atestado de capacidade técnica que certifique a aptidão da contratada para a execução de serviços semelhantes de acolhimento ou residência inclusiva, conforme preconizado no Termo de Referência;

c) certificar a anexação da certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica sob seleção, na forma do Termo de Referência;

d) providenciar a publicação oficial do extrato do ato de autorização da dispensa de licitação e do respectivo contrato, em conformidade com o disposto no artigo 72, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, assegurando a necessária publicidade e eficácia dos atos administrativos.

Governador Celso Ramos/SC, 22 de maio de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA
Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.05.22 10:08:03 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653